

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 19/07/2008

PROCESSO TC N.º 1340/06 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 980/07, que assinou o prazo de 60 dias ao Presidente da **FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA – FAC**, para devolver o saldo não utilizado de R\$ 41.377,56, referente ao Convênio nº 11/2006, celebrado com o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP**. ACÓRDÃO APL – TC – 497/08, de 09/07/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em julgar cumprido o disposto no item “c” do Acórdão APL – TC – 980/07, e determinar o arquivamento do processo. (Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar)

PROCESSO TC N.º 2419/06 – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAGOA SECA**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Armando da Costa. ACÓRDÃO APL – TC – 397/08, de 04/006/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. Assinar ao referido gestor multa no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fabio Rocha Galdino, Mariana P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

PROCESSO TC N.º 3598/03 DOC TC – 5779/05 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcio Roberto da Silva, Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, exercício de 2004. ACÓRDÃO APL – TC – 500/08, de 09/07/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na integra as decisões recorridas. (Procuradora: Ana Priscila Alves de Queiroz).

PROCESSO TC N.º 7037/05 – Denúncia formulada contra o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Prefeito Municipal de **CAJAZEIRAS**. ACÓRDÃO APL – TC – 401/08, de 04/062008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento da presente denúncia. Comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral acerca dos fatos denunciados relativos a doações e serviços com fins eleitoreiros, para as providências cabíveis. Considerar

improcedente, os demais termos da denúncia. Determinar o encaminhamento ao excelentíssimo SubProcurador-Geral de Justiça, Paulo Barbosa de Almeida, de cópia desta decisão, bem como do Acórdão AC1-TC – 483/2006 (fl. 377), para instruir Procedimento Administrativo em tramitação naquela Procuradoria. Comunicar aos denunciantes da presente decisão. (Procurador: Paulo Sabino Santana).

PROCESSO TC N.º 1319/06 – Denúncia formulada contra atos de irregularidade praticados pelo ex-Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, Sr. Valter Marcone Medeiros e pelo Vereador Mauricio Pereira da Silveira, exercícios de 2001, 2002 e 2004. ACÓRDÃO APL – TC – 266/08, de 30/04/2008. DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e julgar procedente a presente denúncia. Aplicar multa pessoal ao citado Prefeito, no valor de R\$ 1.500,00, pelas praticas irregulares apuradas, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Josedeo Saraiva de Souza).

PROCESSO TC N.º 3422/06 – Denúncia formulada contra atos praticados pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha, Prefeito Municipal de **SOUSA**, durante o exercício de 2005. RESOLUÇÃO RPL – TC – 21/08, de 11/06/2008. DECISÃO: Por unanimidade, Art. 1º Assine ao Sr. Salomão Benevides Gadelha o prazo de 60 dias para demonstrar as diligências adotadas para obter a documentação em poder da Justiça Federal, inerentes aos documentos ausentes reclamados pela Auditoria. Art. 2º Comunicar Sobre a matéria à 3ª Vara Federal da Paraíba. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Procuradoras: Rubênia Medeiros de Oliveira, Fernanda de Almeida Wanderley).

PROCESSO TC N.º 2177/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **GURJÃO**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Carlos Vidal. PARECER PPL – TC – 72/08, de 09/07/2008. DECISÃO: À maioria, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL – TC – 492/08, de 09/07/2008. DECISÃO: À maioria, julgar irregulares as referidas contas. Fixar o prazo de 30 dias para que o Prefeito Municipal de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB pertencente ao município,

com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 6.776,92, concernente à diferença de saldo apurada na referida conta-corrente. Aplicar multa ao referido Prefeito, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Enviar cópia da presente deliberação ao Vereador municipal, Sr. Luis Carlos Farias Gurjão, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. José Carlos Vidal, para conhecimento. Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande acerca do pagamento de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador em percentual abaixo do legalmente estabelecido, bem como da ausência de recolhimento de parte das contribuições retidas dos servidores da Urbe, durante o exercício de 2006. Remeter cópia das peças técnicas, fls. 883/894 e 1236/1240, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1242/1247, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Gisele Silva de Farias).

PROCESSO TC N.º 2244/06 – Recurso de Reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 907/07, que julgou as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**, exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Marques da Silva, Ernane Cavalcante Chaves Filho e Fernando da Silva Ferreira. ACÓRDÃO APL – TC - = 503/08, de 09/07/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no referido Acórdão. (Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda, André Luiz de Oliveira Escorel).

PROCESSO TC N.º 1963/07 – Prestação de Contas da ex – Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS**, exercício de 2006, Sra. Rosângela Galdino de Araújo Bonfim. ACÓRDÃO APL – TC – 440/08, de 18/06/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. Aplicar multa à ex-Chefe do Poder Legislativo, Sra. Rosângela Galdino Araújo, multa no valor de R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Remeter cópia das peças técnicas, fls. 161/166 e 226/228, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 230/232, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as

providências cabíveis, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Ide3l Maciel de Sousa Cabral).

PROCESSO TC N.º 2485/06 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Luna, Prefeito Municipal de **ALGODÃO DE JANDAÍRA**, durante o exercício de 2002, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 513/2005 e Parecer PPL – TC – 141//2005. ACÓRDÃO APL – TC – 512/08, de 16/07/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, ante a inadequação aos pressupostos do art.35 da LC 18/93, mantendo integralmente as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 513/2005 e Parecer PPL – TC – 141/2005. (Procurador: Rodrigo dos Santos Lima).

PROCESSO TC N.º 2709/06 – Recurso de Revisão interposto pelo Vereador, Sr. José Maria de Lucena Filho, responsável pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**, durante o exercício de 2005. ACÓRDÃO APL – TC – 502/08, de 09/07/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do presente recurso e determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO TC N.º 2448/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO**, exercício de 2006, de responsabilidade do Vereador, Sr. Antônio Ramos de Lima. ACÓRDÃO APL – TC – 518/08, de 16/07/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as referidas contas. Declarar integralmente atendidas as exigências da LRF. _____ Secretaria do Tribunal Pleno, em 17 de julho de 2008. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.